

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 295/2026**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CM Marlos Comércio de Equipamentos e Serviços Especializados Ltda.**, em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **EMP Asfaltos e Pavimentação Ltda.**, sob a alegação de supostas irregularidades na documentação de habilitação apresentada pela recorrida, bem como insurgência quanto à análise e ao julgamento das contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora.

Recebido o recurso, passa-se à análise.

I — RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CM MARLOS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** em face da decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **EMP COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PAISAGISMO LTDA.**

A Recorrente alega, em síntese:

1. **Inaptidão da Qualificação Econômico-Financeira:** Sustenta que a certidão de falência apresentada pela Recorrida (emitida via sistema SAJ do TJSP) conteria ressalva explícita quanto à necessidade de complementação por certidão do sistema eproc, caracterizando vício insanável.
2. **Fragilidade da Qualificação Técnica:** Questiona o atestado de capacidade técnica apresentado, alegando ausência de comprovação material subsidiária, como notas fiscais e contratos de prestação de serviços.

Intimada, a empresa **EMP** apresentou tempestivamente as suas **Contrarrazões**, argumentando que cumpre rigorosamente as exigências editalícias. Afirma que a certidão do sistema SAJ atende integralmente ao previsto no item 9.11.1 do Edital e que o cronograma oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) prevê a migração das Varas de Falência da Capital para o sistema eproc apenas para a data de **08/06/2026**, de modo que não há emissão de tal certidão falimentar pelo eproc no presente momento. Quanto ao atestado técnico, defende que preenche os limites quantitativos estipulados e que o Edital não exigiu a juntada de notas fiscais ou contratos correlatos na fase de habilitação.

É o relatório do essencial. Passa-se à fundamentação e decisão.

II — FUNDAMENTAÇÃO



1. Da Qualificação Econômico-Financeira: Regularidade da Certidão Judicial da Recorrida

O item 9.11.1 do instrumento convocatório exige a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica...*".

A Recorrida apresentou certidão negativa emitida pelo sistema oficial e-SAJ do TJSP dentro do prazo regulamentar. A insurgência da Recorrente baseia-se na alegação de que a base de dados deveria ser complementada com o sistema eproc. Sem razão a Recorrente.

Conforme demonstrado em sede de contrarrazões e verificado junto ao sítio oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo, o cronograma de implantação do sistema eproc para o Foro Central da Capital — especificamente para as **Varas de Falências e Recuperações Judiciais** — tem o seu início agendado somente para **08/06/2026**. Portanto, à época da emissão do documento e da abertura da sessão, os dados relativos a falências permaneciam centralizados e sob estrita guarda do sistema e-SAJ. O sistema eproc sequer emitiu as certidões específicas de falência e recuperação judicial para essa comarca na presente data.

Exigir uma certidão complementar não prevista em Edital, e cuja base de dados judicial específica ainda não foi implementada pelo Tribunal de Justiça, configuraria flagrante violação ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e ao **Princípio da Razoabilidade**, incorrendo em excesso de formalismo prejudicial à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ademais, consoante preconiza o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como os itens 9.19.1 e 9.20 do próprio Edital, a Administração detém a prerrogativa de realizar diligências destinadas a sanar erros ou falhas formais que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. Diante disso, qualquer dúvida interpretativa resta superada, mantendo-se íntegra a documentação econômico-financeira da Recorrida.

2. Da Qualificação Técnica: Atendimento Integral aos Limites Quantitativos

No que tange à capacidade técnico-operacional, o item 9.10.1 do Edital fixou a necessidade de comprovação de aptidão equivalente a **30%** das quantidades estipuladas no **Termo de Referência (TR)**.

A análise detida do atestado apresentado pela empresa **EMP** confrontado com as exigências do TR demonstra o pleno atendimento da exigência, conforme se evidencia no quadro comparativo abaixo:

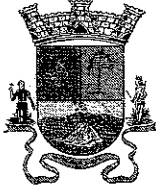


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Item do Termo de Referência (TR)	Quantidade Total do TR	30% Exigido pelo Edital	Quantidade Comprovada no Atestado	Situação
Vibroacabadora / Acabadora de Asfalto	1.200 h	360 h	1.600 h	Atende
Fresadora de Asfalto	1.200 h	360 h	3.200 h	Atende
Cavalo mecânico + prancha	1.200 h	360 h	6.400 h	Atende
Minicarregadeira com vassoura	3.000 h	900 h	1.600 h	Atende
Espargidor de asfalto	1.800 h	540 h	1.600 h	Atende
Caminhão pipa	1.800 h	540 h	1.600 h	Atende
Retroescavadeira / Escavadeira	1.800 h	540 h	1.600 h	Atende

Nota complementar: O atestado da Recorrida ainda registrou quantitativos robustos adicionais para Caminhão basculante (9.600 h), Rolo pneu (1.600 h), Rolo chapa (1.600 h), Equipe de fresa (1.600 h) e Equipe de massa (1.600 h).



No que tange à alegação de que o atestado deveria vir acompanhado de Notas Fiscais, contratos assinados e medições, cumpre destacar que a jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP)** e do **Tribunal de Contas da União (TCU)** veda o condicionamento da habilitação a exigências não previstas em lei ou de caráter eminentemente integrativo na fase inicial.

O atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado goza de aptidão jurídica imediata quando preenche os requisitos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. A exigência de apresentação prévia e irrestrita de acervo fiscal subsidiário (Notas Fiscais e Contratos) como condição de habilitação — sem que haja fundada e comprovada dúvida acerca da fidedignidade do documento — configura restrição indevida à competitividade. A verificação desses documentos secundários é cabível em sede de diligência estrita e pontual apenas se demonstrado indício material de fraude, o que não ocorre nos autos.

A Recorrida apresentou a proposta de menor preço dentre as licitantes participantes e comprovou, de forma inequívoca, o atendimento integral dos requisitos de qualificação técnico-operacional previstos no Edital, superando inclusive os quantitativos mínimos exigidos para fins de habilitação.

Desse modo, sua manutenção no certame prestigia não apenas os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, mas também os princípios da eficiência e da economicidade, previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. A desclassificação da empresa por exigências não previstas no Edital ou na legislação aplicável configuraria formalismo excessivo e incompatível com a orientação consolidada dos Tribunais de Contas, que prestigiam a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, desde que preservada a segurança da contratação e comprovada a capacidade da licitante para a execução do objeto.

Assim, restando demonstrado o pleno atendimento das exigências técnicas estabelecidas no instrumento convocatório, bem como a apresentação da proposta economicamente mais vantajosa, não há fundamento jurídico ou fático capaz de justificar a reforma da decisão que declarou a Recorrida habilitada e vencedora do certame.

III — DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fulcro nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos termos do Instrumento Convocatório:

1. **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **CM MARLOS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, eis que tempestivo;
2. No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão recorrida que declarou **HABILITADA E VENCEDORA** a empresa **EMP COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PAISAGISMO**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LTDA, por restar comprovado o estrito atendimento de todas as exigências do Edital.

Encaminhe-se o processo ao Senhor Prefeito para a decisão final.

Itapeçerica da Serra, 01 de junho de 2026.


CAMILA GARCIA DE OLIVEIRA MACIEL
Pregoeira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 295/2026

“JULGAMENTO DE RECURSO”

“DESPACHO DO SENHOR PREFEITO”

Considerando as manifestações constantes nos autos do processo licitatório, **NEGO** o recurso interposto pela empresa **CM MARLOS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, e **ACATO** as contrarrazões **EMP COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PAISAGISMO LTDA**, no Pregão Eletrônico nº 014/2026 Processo Administrativo nº 295/2026, cujo objeto é o Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Locação de Máquinas e Equipamentos.

Itapecerica da Serra, 01 de junho de 2026.


DR. RAMON CORSINI
Prefeito